



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 976/2025

PROCESSO N.º 1198-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade


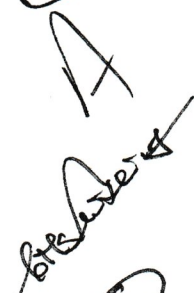
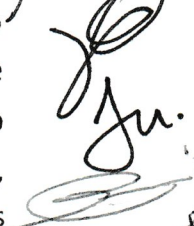
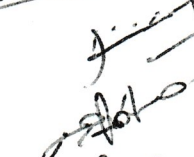


Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Feliciano José de Abreu Lopes, devidamente identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para requerer a sindicância do Acórdão referente ao recurso de Revista prolatado pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, decalcado no Processo n.º 08/2023, por alegada ofensa aos princípios e direitos fundamentais, previstos na Constituição da República de Angola (CRA).

Para tanto, em síntese, fundamentou, as suas motivações do seguinte modo:

1. O Acórdão recorrido é nulo por falta de fundamentação adequada de facto e de direito, contrariando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil (CPC). A decisão não demonstra de forma clara e convincente os factos que sustentam a sua conclusão, tão pouco justifica o desvio do regime especial de arresto em favor do regime geral, colidindo com os princípios fundamentais do sistema Jurídico Angolano. Esta omissão compromete a compreensão da decisão e impede o Recorrente de entender o raciocínio do Tribunal *ad quem*, resultando na nulidade da decisão.
2. O Acórdão incorre em nulidade ao não resolver todas as questões de direito suscitadas nas alegações do Recorrente, violando a alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC. O Tribunal não justificou adequadamente a razão pela qual se opôs aos fundamentos de facto e de direito apresentados pelo


A

Ju.





Recorrente, ignorando a jurisprudência citada pela Relação de Luanda (Processo n.º 14/22-A). Tal omissão viola a obrigação do Tribunal de decidir todas as questões relevantes.

3. O Acórdão impugnado ignorou provas e factos relevantes (23.º, 37.º das alegações - anexo II) apresentados nos embargos de terceiro, onde se demonstrou que os bens foram transmitidos com o objectivo de dissipar o património do transmitente. Ao desconsiderar tais provas e ao refugiar-se em questões formais, o Tribunal violou o princípio constitucional da equidade, previsto no sistema Jurídico Angolano, comprometendo a credibilidade da decisão judicial e dos seus impactos sociais e jurídicos.
4. A sentença objecto do presente recurso é nula, pois não se pode confundir a norma do artigo 1037.º, que trata da legitimidade, com a norma do artigo 1041.º, que estabelece os fundamentos para a rejeição ou não dos embargos.
5. O Tribunal *ad quem* violou os princípios do julgamento justo e conforme a lei, o princípio da tutela jurisdicional efectiva, bem como os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados nos artigos 22.º, 29.º e 72.º todos da CRA (...), pois, compromete o presente princípio no seguinte:
 - a) O procedimento cautelar, enquanto processo judicial instaurado como preliminar a uma acção, ou na pendência desta como seu incidente, destina-se a prevenir ou afastar o perigo resultante da demora a que está sujeito o processo principal (vide PRATA, Ana, Dicionário Jurídico 4.º Ed. Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária, com a colaboração de Jorge Carvalho).
6. Volvidos mais de 5 (cinco) anos, tendo sido recebidos os 4 (quatro) embargos, não existe aqui qualquer garantia patrimonial capaz de ser executada à final da acção principal que corre seus termos na 1.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial da Comarca de Belas, sob o número 79319-J. O Recorrente não tem qualquer garantia patrimonial para executar, visto que o sócio maioritário das empresas, tanto na Providência Cautelar de Arresto, como no processo principal, dissipou todo o património, através dos vários negócios consumados através da utilização do instituto da simulação que realizou com a Kronas Angola- Representações, Comércio e Industria, LDA-Toyota de Angola S.A., M.S. Oliveira-Comércio Geral (SU), LDA
7. O Tribunal violou a norma do n.º 2 do artigo 514.º, segundo o qual também não carecem de alegações os factos que o Tribunal tem conhecimento por

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, the letter 'A', and several other illegible signatures and initials.

virtude do exercício das suas funções, isto é, para boa decisão da causa o Tribunal deveria ter em atenção a prova produzida no conjunto de quatro embargos de terceiro, sendo embargantes, para além da ora apelada – Kronas Angola- representações, Comércio e Indústria, LDA- Toyota de Angola S.A, M.S. Oliveira- Comércio Geral (SU), LDA. E Habtamu Fekadu Tollesa, ordenando a apensação dos referidos processos, mitigando o risco de proferir uma sentença injusta e sobre o mesmo tema, serem proferidos quatro decisões diferentes.

8. Por esta razão, o Acórdão recorrido ofendeu o direito ao julgamento justo e conforme, previsto no artigo 72.º da Constituição da República de Angola (CRA).

O Recorrente concluiu nas suas alegações, solicitando que sejam atendidos os seus argumentos, revogado o Acórdão recorrido e, como consequência, rejeitados os respectivos embargos, mantendo-se o arresto decretado em sede da providência cautelar, bem como, a apensação aos presentes autos dos processos em fase de recurso na Câmara do Trabalho do Tribunal da Relação.

O Processo foi ao Ministério Público que, na emissão da vista, promoveu pela improcedência do presente recurso.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cabe, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC) e da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

Além disso, foi observado o princípio do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns e demais tribunais, conforme estatuído no § único do aludido artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente foi parte vencida no Processo que tramitou na Câmara de Trabalho do Tribunal Supremo sob o n.º 08/2023, pelo que tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

IV.OBJECTO

Constitui objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade o Acórdão prolatado pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 08/2023, que correu seus termos naquela instância, cabendo por ora verificar se tal decisão ofendeu princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de Angola (CRA).

V. APRECIANDO

Compulsados os autos, verifica-se que na gênese do recurso de Revista para o Tribunal Supremo, cuja Decisão configura o objecto da presente sindicância, correu termos uma Acção laboral, na 2.ª Secção da Sala de Trabalho do Tribunal da Comarca de Luanda, ao abrigo do Processo n.º 15/19-G, em que o Recorrente intentou uma providência cautelar de arresto, decretado no dia 20 de Maio de 2019, que recaiu sobre o prédio com a área total de 1.980 m2, descrito na Conservatória de Registo Predial de Luanda, sob a ficha de prédio n.º 8439 - Viana, sito no bairro Kikuxi. Deste processo a empresa Toyota de Angola, S.A., com os demais sinais de identificação nos autos, deduziu embargos de terceiro sob n.º 15/19-G, contra o aqui Recorrente, e as empresas Hawetu Investimentos, Lda., Grupo HTM e Tecnoáfrica, embargos de terceiro.

Para tanto, a embargante Toyota de Angola, S.A, alegou ter-lhe sido transferida a posse sobre o referido imóvel. Proferida a decisão, o Tribunal decidiu julgar parcialmente procedente os embargos de terceiros e, em consequência, ordenou o levantamento do arresto decretado no procedimento cautelar sob o n.º 15/19-G, concretamente a nave pertencente a embargante Toyota de Angola, S.A, (fls. 287-301).

Notificados daquela decisão (fls. 303 e 304), tanto o Embargante (Toyota de Angola, S.A), bem como o Embargado (aqui Recorrente), interpuseram recursos para o Tribunal da Relação de Luanda, que foram admitidos como sendo de apelação, com subida imediata nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (fls.307). Porém, o recurso da embargante Toyota foi julgado deserto, por falta de pagamento de preparos (despacho fls. 347 e 348).

De fls. 380 a 400 dos autos, foi proferido Acórdão pelo Tribunal da Relação, que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação e, em consequência, revogou os fundamentos da Decisão recorrida, na parte relativa à aplicação do regime do arresto, substituindo-os pelos respeitantes ao regime dos embargos de terceiro, mantendo-se o restante da decisão nos termos constantes de fls. 300, dos autos.

A series of handwritten signatures and initials are present on the right margin of the document. From top to bottom, they include: a circular scribble, a large 'A', a signature that appears to be 'B. S. S.', a signature that appears to be 'J. J.', a signature that appears to be 'J. J.', a signature that appears to be 'J. J.', a signature that appears to be 'J. J.', and a signature that appears to be 'J. J.'.